



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Vereador  
**MONJARDIM**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023**

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO  
PRIORITÁRIO A SER DISPENSADO AOS  
ADVOGADOS QUE, NO EXERCÍCIO DA  
PROFISSÃO, ESTIVEREM  
REPRESENTANDO OS INTERESSES DE  
SEUS CLIENTES.

A Câmara Municipal de Vitória, por seus representantes legais,  
aprova:

**Art. 1º** – Ficam às repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e assemelhadas estabelecidas no município de Vitória, obrigadas a realizar de forma prioritária o atendimento aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses de seus clientes.

**Art. 2º** – Para gozo da prioridade estabelecida nesta lei, caberá aos profissionais da advocacia, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil e o instrumento de procuração simples.

**Art. 3º** – Nas repartições abrangidas pela presente lei deverá ser mantido guichê, pessoal ou linha de atendimento eletrônico reservado ao atendimento prioritário estabelecido por esta Lei.

**Art. 4º** – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa diária, aplicada na forma de regulamento pelo Poder Executivo Municipal, respeitado o devido processo administrativo.

**Art. 5º** – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 90 dias contados da data de publicação desta lei para promoverem a alteração por ela estabelecida.

**Art. 6º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 11 de janeiro de 2023.

---

**LEONARDO MONJARDIM**

**Vereador – Patriota**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350036003100340036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## **JUSTIFICATIVA**

Segundo o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.

Nessa linha, devemos ressaltar ainda que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.906, de 1994).

Nota-se o papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como na aplicação e na defesa da ordem jurídica, e na proteção dos direitos cidadãos.

Consideradas todas essas premissas, temos que este projeto de lei visa dar efetividade ao comando constitucional, permitindo aos advogados, no estrito exercício de suas funções, a tutela efetiva dos cidadãos representados.

Não por menos, a alínea “c” do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é categórica ao revelar como direito dos advogados ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

Foi justamente por tais motivos que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 277065, garantiu aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No referido julgado, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativo.

Por todo o exposto, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Vitória, 11 de janeiro de 2023.

---

**LEONARDO MONJARDIM**  
**Vereador – Patriota**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350036003100340036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.